SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005330-36.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre

Requerente: José Orlando Gialorenco Sanches

Requerido: CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que na condição de cliente da ré efetuou no dia 08/01/2017 recarga do crédito em sua conta no importe de R\$ 150,00 para poder percorrer, no dia seguinte, o trajeto de Santos para São Carlos.

Alegou ainda que tal viagem transcorreu normalmente, mas passados alguns dias recebeu notificação de multa por ter-se evadido sem realizar o pagamento de pedágio na cidade de Franco da Rocha.

Salientou que como não conseguiu resolver a pendência, almeja à condenação da ré a reembolsá-lo no montante que pagou pela infração de trânsito que lhe foi imputada, bem como à expedição de ofício ao DETRAN para que declare a invalidade da multa, cancelando a respectiva pontuação.

A ré em contestação admitiu o crédito invocado pelo autor, o que de resto está patenteado no documento de fl. 41 que ela própria coligiu aos autos.

Por outro lado, esse documento comprova igualmente que no dia 09/01/2017 o autor passou pelo pedágio localizado na cidade de Rio Claro, sem qualquer intercorrência.

Soma-se a isso a circunstância de que exceção feita ao problema relatado a fl. 01 - e respaldado a fls. 04/05 - o autor na viagem que levou a cabo no dia 09 de janeiro não experimentou mais nenhum.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque não se detecta falha que pudesse ser imputada à ré no cômputo do crédito incontroversamente feito pelo autor, tanto que apenas nesse contexto se justifica a normal passagem pelo pedágio de Rio Claro.

Não houvesse a ré tomado em conta o crédito aludido, certamente a anotação estampada a fl. 41 não teria lugar, além de receber o mesmo outras notificações por infrações semelhantes.

Reconhece-se a falta de base para afirmar por qual razão sucedeu a multa de fls. 04/05, não se podendo afastar a perspectiva de erro por parte do leitor existente na praça onde tudo se passou.

Independentemente disso, porém, pode-se afirmar com segurança que não há lastro a amparar a ideia de que a ré incorreu em falha, de sorte que se afasta a postulação vestibular.

Por oportuno, ressalvo que mesmo que a solução do processo fosse diferente não se poderia cogitar da declaração da invalidade da infração em apreço e do cancelamento da correspondente pontuação, porquanto, não figurando o DETRAN como parte na relação processual, não poderia ficar sujeito ao que for aqui definido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.